

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***PROJETO DE LEI Nº 1/2024**

Dispõe sobre a alteração da jornada de trabalho dos funcionários da área da educação que prestam serviços nas entidades indiretas ou parceiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a jornada de trabalho do Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras do Município de São Paulo, para alterar a composição da jornada básica dos funcionários da área da educação que prestam serviços nas entidades indiretas ou parceiras, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Os artigos 12 § 3º e o 32 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...) § 3º A jornada básica dos funcionários da área da educação que prestam serviços nas entidades indiretas ou parceiras, será de 30 (trinta) horas semanais de exercício das atribuições inerentes ao cargo;" (NR)

Art. 32 Os integrantes da área da educação que prestam serviços nas entidades indiretas ou parceiras de trabalho semanais, será de 30 (trinta) horas semanais de exercício das atribuições inerentes ao cargo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARCELO MESSIAS
Vereador
MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei tem como objetivo principal abrandar a exaustiva carga de trabalho dos funcionários da área da educação que prestam serviços nas entidades indiretas ou parceiras.

A legislação atual já prevê que quando as atividades de trabalho são contínuas exigindo o regime de turnos ou escalas, é facultado aos dirigentes autorizar a jornada de trabalho de seis horas diárias e carga de 30 horas semanais, já a Constituição Federal de 1988, trata da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos bem como o Decreto Federal nº 4.836/2003.

Assim, como já consta da legislação acima citada e diante das inúmeras solicitações da classe dos funcionários da área da educação que prestam serviços nas entidades indiretas ou parceiras, conto com o apoio de meus nobres pares para a imediata aprovação da presente proposta.